



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

OF. GAB/896

Vitória, 27 de outubro de 2022

Senhor  
Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

Assunto: Sanção

Senhor Presidente,

Sancionei na Lei nº 9.888, o Autógrafo de Lei nº 11.582/2022, referente ao Projeto de Lei nº 175/2022, de autoria do Vereador Armando Fontoura Borges Filho.

Atenciosamente,

  
Lorenzo Pazolini  
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 6490900/2022  
Ref. Proc. 13218/2022 - CMV/DEL  
jfm



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350032003100340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

SEGUIMENTO
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA
DE: 03/11/2022
RÚBRICA

## LEI N° 9.888

Inclui parágrafos 2º a 5º no art. 2º da lei 4.429/1997, para tratar da metodologia utilizada para a medição de emissão de ruidos no Município de Vitória.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta lei renumera o parágrafo único do Art. 2º, e inclui os parágrafos 2º ao 5º no Art. 2º da lei nº 4.429, de 07 de maio de 1997 que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º (...)**

§1º O serviço Disque Silêncio será implantado - pela Secretaria Municipal competente, com os recursos humanos disponíveis na mesma.

§2º Fica determinado que as medições de nível de emissão de ruidos deverão ser realizadas pelo agente fiscalizador sempre na residência do reclamante.

§3º Em caso de impossibilidade de realização da medição no local indicado no parágrafo primeiro, esta deverá ser realizada no local mais próximo da residência do reclamante.

§4º Somente em caso de impossibilidade de realização da medição no local indicado nos parágrafos 2º e 3º, a medição poderá ser realizada nas proximidades do emissor.

§5º O agente de proteção ambiental que realizar a medição do nível de emissão de ruídos deverá registrar e descrever no respectivo auto de infração o ponto de aferição que ocorreu a medição, sob pena de nulidade.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de outubro de 2022

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Ref.Proc.6490900/2022  
Ref.Proc.13218/2022 - CMV/DEL



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350032003100340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

O documento foi adicionado eletronicamente por VINICIUS PATRICIO OLIVEIRA, CPF: \*\*\*.\*\*\*79.837-\*\* em 03/11/2022 10:13:19. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo:  
02D33320-C2FC-4FA5-B8EF-E2BD0F858B72



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350032003100340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.